



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000419/2010-01
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.986 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE S/A (ANTIGA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já foram julgadas as autuações cujos objetos são as contribuições não contabilizadas de acordo com a lei pela empresa, a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória subsistirá, em face do reconhecimento da procedência da obrigação principal

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 05/09), a autuada foi intimada a apresentar seus registros contábeis escriturados nos Livros Diário e Razão e em meio digital e da análise de tais documentos verificou-se que os valores correspondentes às contribuições patronais não se encontravam lançados em títulos próprios de Custos ou Despesas, nem do Passivo.

A auditoria fiscal informa que foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada à autoridade competente, em razão, da ocorrência, em tese, de crime de sonegação fiscal.

É informado, ainda, que embora tenha tido o CEAS renovado para o triênio de 2005 a 2008, a instituição fiscalizada nunca teve o direito à isenção reconhecido pelo Poder Executivo Federal, por não ter conseguido fazer prova do preenchimento dos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

O único requerimento para a concessão de isenção apresentado pela autuada, cuja concessão dependia da observância dos requisitos legais, sendo que possuir a certificação do CNAS era apenas um deles, foi indeferido pelo INSS com base em fatos concretos apurados em ação fiscal, onde ficou comprovado que a entidade descumprida os requisitos dos incisos IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

A autuada teve ciência do lançamento em 08/07/2010 e apresentou defesa (fls. 76/112), onde alega que não houve qualquer omissão na escrituração contábil e o fato é que não havia contribuições a serem lançadas, em face da imunidade que gozaria a autuada.

Aduz que apresentou à fiscalização decisão judicial que reconhece a imunidade previdenciária e tributária e discorre longamente a respeito da imunidade que julga possuir.

Entende que os juros exigidos com base na taxa SELIC são ilegais e inconstitucionais.

Pelo Acórdão nº 05-31.243 (fls. 149/163), a 6ª turma da DRJ/Campinas julgou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 167/210), onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por não contabilizar em títulos próprios de sua contabilidade as contribuições patronais.

Como argumento, a recorrente alega que como entidade imune não teria que efetuar recolhimentos ou contabilizar contribuições patronais eis que estas seriam indevidas.

Cumprido dizer que a alegada isenção da recorrente já foi discutida nos autos cujo objeto foi o lançamento das contribuições patronais a que estaria obrigada a recorrente por não ter sido considerada isenta por parte da auditoria fiscal.

Tal lançamento foi efetuado nos autos do processo nº 15983.000413/2010-25, o qual já foi julgado pela 1ª Turma desta 4ª Câmara que decidiu por rejeitas as preliminares de prescrição, decadência e nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso apresentado, conforme trechos do Acórdão nº 2401-002.514 abaixo transcrito:

DA PRETENSA IMUNIDADE DA CONTRIBUINTE Em suas razões de recurso, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em comento, suscitando deter imunidade da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, c/c artigo 14 do Código Tributário Nacional, notadamente quando sempre cumpriu os requisitos para concessão e manutenção de referido benefício, estando o procedimento fiscal apoiado em arbitrariedade sem qualquer fundamento legal.

A corroborar esse entendimento, acrescenta que a regulamentação do benefício inserido no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal é reservada à lei complementar, não podendo lei ordinária, qual seja, Lei nº 8.212/91 impor limitações ou exigências à fruição da aludida isenção, devendo haver observância aos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, o qual encontra-se alinhado com a Carta Magna.

Em que pesem as substanciais razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida encontra-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Como se verifica, a recorrente em momento algum se insurge contra as contribuições previdenciárias ora lançadas, se limitando a defender que possui imunidade da cota patronal.

Destarte, o artigo 195, § 7º da Constituição Federal, ao conceder o direito à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, assim prescreveu:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Como se verifica, o dispositivo constitucional encimado é por demais enfático ao determinar que somente terá direito à isenção em epígrafe as entidades que atenderem as exigência definidas em lei. Ou seja, a CF deixou a cargo do legislador ordinário estipular as regras para concessão de tal benefício, a sua regulamentação.

Por sua vez, o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época, veio aclarar referida matéria, estabelecendo que somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias, a contribuinte/entidade que cumprir, cumulativamente, todos os requisitos ali elencados, senão vejamos:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.”

Na hipótese vertente, conforme se extrai dos elementos que instruem o processo, especialmente Relatório Fiscal e Decisão recorrida, a contribuinte em momento algum logrou comprovar ~~ser efetivamente entidade isenta~~, cumpridora de todos os

requisitos para tanto relativamente ao período objeto da autuação, inobstante as inúmeras alegações nesse sentido.

Ao contrário, como se extrai do bojo da decisão de primeira instância, a contribuinte não obteve êxito em sua empreitada no sentido de demonstrar que requereu o reconhecimento da isenção em epígrafe, na forma que exige a legislação previdenciária, especialmente o artigo 208 do Decreto nº 3.048/99, vigente à época, não havendo que se falar na pretensa isenção arguida pela notificada.

A respeito do tema, diante da reprodução das alegações de defesa no recurso voluntário, impende transcrever excerto da decisão de primeira instância que bem demonstra os aspectos fáticos da presente autuação, rechaçando o pleito da contribuinte nos seguintes termos: (...)

Em suma, extrai-se dos elementos que instruem o processo, que a decisão judicial que se reporta a contribuinte para amparar sua pretensão, em verdade, não tem o condão de macular a exigência fiscal, uma vez que exarada em processo em que a autuada se insurgia contra duas notificações específicas, NFLDs nºs 35.173.518-6 e 35.173.519-4, em relação a fatos geradores ocorridos no período de 01/1998 a 11/2000, não podendo interferir, portanto, na presente autuação que se refere às competências 09/2005 a 12/2007.

Mais a mais, consoante restou devidamente demonstrado no Relatório Fiscal, mais precisamente nos itens 14 e 15, em que pese à entidade ter obtido êxito no deferimento do CEAS relativamente ao período de 2005 a 2008, não faz jus ao benefício fiscal que ora cuidamos em razão de não ter demonstrado o cumprimento dos demais requisitos inscritos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a partir de requerimento específico, na forma que a legislação de regência da época exigia, senão vejamos: (...)

Dessa forma, não há se falar em irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância aos dispositivos legais que regulamentam a matéria. (...)

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, porquanto incapazes de ensejar a reforma da decisão recorrida e/ou macular o crédito previdenciário ora exigido, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas/rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o ônus probandi dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a NFLD sub examine em consonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitas as preliminares de prescrição, decadência e nulidade da decisão recorrida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Como se vê, no julgamento da obrigação principal, não se reconheceu o alegado direito à imunidade da recorrente.

Haja vista a decisão pela procedência do lançamento relativo às contribuições patronais, a obrigação acessória, por correlação, também prevalece.

A recorrente manifesta inconformismo quanto à taxa de juros SELIC que consideraria ilegal e inconstitucional.

Vale esclarecer que a alegação acima é impertinente ao caso, uma vez que não se está diante do lançamento de obrigação principal, esta sim, sujeita à incidência de taxa de juros SELIC.

No lançamento correspondente à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora